



À Comissão de Licitação do Município de Monte Castelo – SC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 019/2024

PUMA MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.655.349/0001-67, com sede na Alameda Marginal nº 45 - Sala 01, bairro Fidalgo, Monte Carmelo/MG, CEP 38.500-000, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Poliana Ramos Leite Pires, por meio de sua procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou como habilitada e vencedora a empresa **DELBA VICENTINI CREMASCO - ME**, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor.

I – DOS FATOS

Durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 019/2024, a empresa **DELBA VICENTINI CREMASCO - ME** foi declarada vencedora. Todavia, ao examinarmos a documentação apresentada pela referida empresa, constatamos a ausência da declaração exigida pelo edital no item 11.5. Esse item do edital determina expressamente que os licitantes apresentem uma declaração de cumprimento das exigências legais de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, sob pena de inabilitação.

Item 11.5 do edital:



"11.5. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, **sob pena de inabilitação**, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

Dessa forma, a ausência dessa declaração é uma violação direta ao edital e deveria, portanto, ter ensejado a inabilitação da empresa **DELBA VICENTINI CREMASCO - ME**, dada a obrigatoriedade desse documento para assegurar o atendimento dos requisitos legais exigidos.

II- RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO - DA OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DO EDITAL

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, determina que os procedimentos licitatórios sejam regidos pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio estabelece que as normas e exigências previstas no edital devem ser cumpridas integralmente, tanto pela Administração quanto pelos licitantes, a fim de garantir a legalidade e a transparência do processo.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A exigência de comprovação de cumprimento da legislação de inclusão social, conforme descrito no item 11.5 do edital, é uma condição indispensável para a habilitação, não se tratando de mera formalidade, mas de uma obrigação legal expressa para promover a inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados, em conformidade com a Lei nº 8.213/91.



Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, § 1º, impõe que a habilitação do licitante deve estar subordinada à apresentação de todos os documentos exigidos no edital, **sob pena de inabilitação.**

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Dado que a empresa **DELBA VICENTINI CREMASCO - ME** deixou de apresentar a declaração exigida pelo item 11.5 do edital, sua habilitação contraria a legislação e o edital, prejudicando a regularidade do certame.

Ainda, a Lei nº 14.133/2021 assegura que a licitação deve observar os princípios da legalidade, igualdade e competitividade. Permitir a habilitação de uma empresa que não atendeu a todas as exigências editalícias quebra o princípio da isonomia entre os licitantes e compromete a lisura do processo, uma vez que confere vantagem indevida ao licitante que não cumpriu integralmente os requisitos.

A inobservância dessas exigências, portanto, impõe a correção do ato administrativo que habilitou a empresa DELBA VICENTINI CREMASCO - ME, a fim de preservar a competitividade e a igualdade de condições.



III- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação que:

- A) Reveja a decisão de habilitação da empresa DELBA VICENTINI CREMASCO - ME, em razão do descumprimento do item 11.5 do edital, o que justifica a sua **inabilitação do certame**, conforme previsto pela Lei nº 14.133/2021 e pelos princípios que regem as licitações públicas.

- B) Declare a inabilitação da empresa DELBA VICENTINI CREMASCO - ME, promovendo a classificação da empresa PUMA MÁQUINAS LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 019/2024.

- C) Garanta o cumprimento dos princípios de isonomia e legalidade, assegurando que as regras previstas no edital sejam aplicadas a todos os licitantes de maneira igual e transparente.

Solicitamos, portanto, o deferimento deste recurso e aguardamos a readequação da decisão administrativa em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Monte Carmelo, 12 de novembro de 2024.

Poliana Ramos Leite Pires
Representante Legal da Puma Máquinas Ltda.

Isabella Ramos Leite Resende Pires
OAB/MG 231.412